



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2021

MÊS: AGOSTO

LEI Nº. 1158-A/2021

DE 27 DE AGOSTO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE BEM-ESTAR E PROTEÇÃO ANIMAL NO MUNICÍPIO DE MAMANGUAPE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprova e a Prefeita deste município sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o Conselho Municipal de Bem-estar e Proteção Animal do Município de Mamanguape no município de Mamanguape.

Art. 2º. Fica estabelecido que o conselho será vinculado à Secretaria de Meio Ambiente, com o seguinte objetivo:

Parágrafo único – O Conselho tem por objetivo proteger e defender de abusos e maus-tratos todas as espécies de animais, sejam eles silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, independentemente da sua destinação ou mesmo finalidade comercial e/ou econômica.

Art. 3º. O Conselho de Bem-estar e Proteção Animal terá por finalidade:

I – incentivar a guarda responsável dos animais, conforme a legislação vigente;

II – acompanhar, discutir, sugerir, propor e fiscalizar as ações do poder público e o fiel cumprimento da legislação de proteção animal;

III – dentre outros que decorram da sua própria natureza;

IV – propor a realização de campanhas:

a) de esclarecimento à população quanto ao tratamento digno que deve ser dado aos animais;

b) de adoção de animais visando o não abandono;

c) de registro de cães e gatos;

d) de vacinação dos animais;

e) para o controle reprodutivo de cães e gatos;

f) de palestras educativas nas instituições de ensino nas esferas municipal, federal, estadual e particulares, abrangendo ensino básico e superior.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2021

MÊS: AGOSTO

Art. 4º. São definidas as competências do Conselho, sem exclusão de outras que decorram da sua natureza e objetivo:

I – emitir parecer consultivo em situações definidas nos termos do art. 4º desta Lei;

II – apoiar projetos no âmbito do poder público relacionados com a proteção animal e o controle de zoonoses, bem como observações sobre a ação;

III – propor alterações na legislação vigente para garantir o cumprimento do direito legítimo e legal dos animais;

IV – propor e auxiliar a realização de parcerias com empresas públicas e privadas que possam apoiar, com auxílio financeiro ou força de trabalho, o cumprimento dos objetivos deste Conselho no que se refere à saúde, proteção, controle populacional, controle de zoonoses e bem-estar dos animais;

V – propor prioridades e linhas de ação na alocação de recursos em programas e projetos relacionados à guarda responsável;

VI – solicitar e acompanhar as ações dos órgãos da Administração Pública, Direta ou Indireta, que têm incidência no desenvolvimento dos programas de proteção e defesa dos animais;

VII – acionar os órgãos públicos competentes em situações relativas ao bem-estar animal e ao respeito à legislação vigente;

VIII – requisitar e acompanhar diligências e adotar providências contra situações de maus tratos a todas as espécies de animais, independentemente da sua destinação ou mesmo finalidade comercial e/ou econômica;

IX – requerer na justiça a proibição da tutela de animais e outras ações que visem à proteção animal, em situações previstas na legislação vigente;

X – propor e auxiliar o poder público na realização de campanhas de esclarecimento à população quanto à guarda responsável, educação ambiental e saúde pública, conforme definido na Lei 9605/98, conhecida como Lei de Crimes Ambientais;

XI – contribuir com a organização, orientação e difusão de práticas de guarda responsável no Município;



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2021

MÊS: AGOSTO

XIII – incentivar a realização de estudos e trabalhos relacionados com a proteção animal em parceria com instituições públicas ou privadas voltadas para as causas de proteção animal;

XIV – criar, atualizar e fornecer cadastro de animais em situação de rua e pertencentes à população de baixa renda, definido pelos critérios adotados pela prefeitura municipal de Mamanguape;

XV – atualizar e fornecer lista de protetores de animais no território de Mamanguape, para fins de acesso a direitos.

Art. 5º. O Conselho Municipal de Bem-estar e Proteção Animal será composto por 12 (doze) membros, advindos do Poder Público e da sociedade civil, sempre em razão paritária, nos seguintes termos:

I – 02 (dois) representantes da secretaria municipal de meio ambiente;

II - 01 (um) representante da secretaria municipal de saúde;

III – 01 (um) representante da secretaria municipal de educação;

IV - 01 (um) representante da secretaria municipal de agricultura;

V – 01 (um) representante Bacharel ou Estudante de Medicina Veterinária, indicado pela prefeitura municipal de Mamanguape;

VI – 03 (três) representantes independentes, civis ou de ONG's, que atuem na proteção animal no município de Mamanguape há pelo menos 3 (três) anos de comprovada atividade indicados inicialmente pelo secretário municipal de meio ambiente e, posteriormente, por aprovação neste conselho;

VII – 01 (um) representante de estabelecimento veterinário ou Pet Shop;

VIII – 01 (um) representante da OAB, preferencialmente da comissão de proteção e defesa animal, se houver indicado pela própria comissão;

IX – 01 (um) representante de Associações Comunitárias;

§1º - Os membros listados representantes do poder público municipal deverão ser indicados pelos órgãos respectivos;

§2º - A indicação dos membros deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação da Lei pelo poder Executivo Municipal;



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2021

MÊS: AGOSTO

§3º - O conselho será presidido por um dos seus membros eleito por maioria simples;

§4º - Os conselheiros serão nomeados pelo prefeito municipal e terão mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez para mandato subsequente;

§5º - Todo membro titular do Conselho terá um suplente indicado pela mesma instituição ou estabelecimento que o substituirá em caso de ausências e impedimentos;

§6º - Os membros do Conselho deverão ser pessoas de comprovada idoneidade e reconhecidas pela sua atuação em favor dos animais;

§7º - A função de Conselheiro, considerada serviço público relevante, será exercida de maneira voluntária e gratuita, sem qualquer ônus para o Município;

§8º - Os conselheiros, obrigatoriamente, deverão residir no Município de Mamanguape;

§9º - Poderão ser convidados a participar das reuniões, sem direito a voto nas deliberações, os órgãos e as entidades cuja presença e colaboração sejam consideradas relevantes para o cumprimento das finalidades do Conselho.

Art. 6º. O Conselho Municipal de Bem-estar e Proteção Animal terá sua organização e funcionamento definidos em regimento interno próprio, a ser elaborado pelos seus membros no prazo de 90 (noventa) dias após a sua instalação, e aprovado por maioria absoluta.

Art. 7º. O Conselho, por meio do seu presidente, deverá enviar relatório ao Secretário de Meio Ambiente, semestralmente.

Art. 8º. Os membros do Conselho Municipal terão acesso livre e gratuito aos recintos onde se realizarem qualquer atividade que envolvam animais.

Parágrafo único – Para garantia do acesso, basta apresentar ofício devidamente identificado e assinado pelo seu presidente.

Art. 9º. Para efeito desta lei, entende-se por:



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2021

MÊS: AGOSTO

I – ANIMAL DE ESTIMAÇÃO: todo animal de valor afetivo, de companhia, passível de conviver com o ser humano;

II – ANIMAL DOMÉSTICO: são seres vivos que perderam a capacidade de sobreviver através de seus meios naturais e que por meio de processos tradicionais e sistematizados de manejo e melhoramento zootécnico tornaram-se domésticos, tendo características biológicas e comportamentais em estreita dependência do ser humano, valor afetivo, sendo passíveis de coabitação e convívio com o ser humano por característica comportamental de companheirismo e cooperação com a espécie humana;

III – ANIMAL DOMICILIADO: todo animal que possui um tutor, vive dentro de domicílio, e recebe cuidados como abrigo, comida, vacinação, entre outros;

a – SEMI-DOMICILIADO: todo animal que possui um tutor, é dependente dele, mas permanece fora do domicílio desacompanhado por períodos indeterminados, recebendo cuidados como vacinação e alimentação;

b – SOLTO: todo e qualquer animal doméstico, de estimação ou de rua encontrado em vias públicas podendo estar perdido ou ter fugido;

IV – ANIMAL DE RUA:

a – ERRANTE: todo animal que vive em espaço público, considerado sem dono, sem destino certo, sem assistência humana e que não se fixa em um lugar definido;

b – ABANDONADO: todo animal não mais desejado por seu tutor e desamparado por ele, desprovido de seu cuidado, guarda e vigilância, permanecendo incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono;

c – COMUNITÁRIO: todo e qualquer animal que, apesar de não ter tutor definido e único, é adotado por grupos específicos de pessoas, que têm a responsabilidade de cuidar de um ou mais animais, sem necessariamente levá-los para casa. O animal estabelece com a população do local onde vive, vínculos de afeto, dependência e manutenção.

V – ANIMAL APREENDIDO: todo animal retido pelo órgão público competente;



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2021

MÊS: AGOSTO

a – RECOLHIDO: todo e qualquer animal capturado por servidores credenciados, compreendendo desde o instante da captura, transporte, alojamentos nas dependências municipais e destinação final;

VI – CUIDADOR: toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, entidades sem fins lucrativos ou grupo de pessoas ligadas por vínculo de amizade ou vizinhança, que não sendo tutor, se coloca na posição de guardião de animal solto ou abandonado sem, contudo, retirá-lo de via pública ou local que utilize como moradia;

VII – TUTOR OU GUARDIÃO: toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado e entidade sem fins lucrativos, responsável legal pela guarda provisória ou permanente do animal, seja ele advindo de ninhada, transferência, compra, adoção ou simplesmente recolhido de vias ou logradouros públicos;

VIII – PROTETOR DE ANIMAIS: protetor independente engajado, altruísta, que sente compaixão pelos animais. É pessoa física que resgata cães e/ou gatos abandonados ou em situação de risco, dando-lhes assistência necessária encaminhando-os para a adoção responsável ou devolvendo-os à comunidade em que vivem, no caso de animais comunitários;

IX – ADOÇÃO: aceitação voluntária e legal de animais por cidadãos maiores de 18 anos que se comprometem a mantê-los em condições de bem-estar pela duração da vida destes animais, sendo obrigatório o preenchimento e assinatura de Termo de Adoção e Responsabilidade;

X- LAR TEMPORÁRIO: toda pessoa física ou entidade sem fins lucrativos que acolhe um ou mais animais em sua casa até que a adoção aconteça, dando a ele cuidados essenciais de alimentação, higiene e observação da saúde do animal;

XI – GONADECTOMIA/CASTRACÃO: cirurgia destinada à retirada de órgãos reprodutores de animais machos e fêmeas;

XII – ANIMAIS SILVESTRES: os pertencentes às espécies não domésticas;

XIII – ANIMAIS DA FAUNA EXÓTICA: animais de espécies estrangeiras;

XIV – ANIMAIS EQUÍDEOS: mamíferos ungulados pertencentes à família dos equídeos e gênero equus, como cavalo, pônei, asno ou burro;

XV – DEVOLUÇÃO: entrega de animal resgatado, recolhido ou encontrado ao seu legítimo tutor ou eventual criador, mediante comprovação da tutela;



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2021

MÊS: AGOSTO

XVI – ZOONOSE: infecção ou doença infecciosa transmissível naturalmente entre animais vertebrados e o homem, e vice-versa;

XVII – AUTORIDADE SANITÁRIA: médico veterinário e/ou outros a serem credenciados e treinados especificamente para a função de controle de zoonoses;

XVIII – ÓRGÃO SANITÁRIO RESPONSÁVEL: setor de Vigilância Ambiental da Secretaria Municipal de Saúde;

XIX – ANIMAIS UNGULADOS: mamíferos com os dedos ou pés revestidos por cascos;

XX – CÃES MORDEDORES VICIOSOS: causadores de mordeduras a pessoas e/ou a outros animais em logradouros públicos;

XXI – BEM-ESTAR ANIMAL: os animais devem ser mantidos em ambiente que garanta cada fase de seu desenvolvimento, considerando idade e tamanho das espécies, devendo ser consideradas as condições sanitárias e ambientais, de temperatura, umidade relativa, quantidade e qualidade do ar, níveis de luminosidade, exposição solar, ruído, espaço físico, alimentação, enriquecimento ambiental e segurança, conforme as necessidades físicas, mentais e naturais dos animais. A garantia de atendimento às necessidades físicas, mentais e naturais do animal, à isenção de lesões, doenças, fome, sede, desconforto, dor, medo e estresse, à possibilidade de expressar seu comportamento natural, bem como à promoção e preservação da sua saúde, quais sejam: a) necessidades físicas dos animais: aquelas que interferem nas condições anatômicas e fisiológicas das espécies, como necessidades nutricionais específicas, movimentos naturais, exercícios, peso corpóreo; b) necessidades mentais dos animais: aquelas que interferem na saúde mental, manifestação de comportamentos naturais das espécies, índole, formação hierárquica, estimulação ambiental e social; c) necessidades naturais dos animais: aquelas etológicas e que permitam aos animais expressar seu comportamento natural e aquelas definidas na interação dos animais em seus grupos, com outras espécies animais, inclusive com seres humanos, de acordo com o ambiente em que forem inseridos ou em que vivam; d) promoção e preservação da saúde: aqueles pré-requisitos que garantam investimentos e ações para a prevenção de doenças, controle de doenças imunos suprimíveis e não exposição a doenças infecto-parasitárias.

XXII – CONDIÇÕES INADEQUADAS: a manutenção de animais em inobservância aos preceitos de bem-estar animal;

XXIII – MAUS-TRATOS: toda omissão e qualquer ação que não atenda às necessidades ambientais, físicas e psicológicas do animal, e o que mais dispõe o Decreto Federal nº 24.645, de 10 de julho de 1934, a Declaração Universal dos



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2021

MÊS: AGOSTO

Direitos dos Animais de 27 de janeiro de 1978, a Lei de Crimes Ambientais nº 9.605 de fevereiro de 1998 e o Art. 255 do Capítulo VI do Meio Ambiente da Constituição Federal;

XXIV – CÃES PERIGOSOS: cães que colocam em risco a integridade de outros animais;

XXV – EUTANÁSIA: ato de induzir à morte utilizando método indolor com o mínimo de tensão, medo ou angústia, sendo preferencialmente por via endovenosa até o surgimento de novos procedimentos científicos;

XXVI – ENRIQUECIMENTO AMBIENTAL: processo dinâmico de promoção de melhorias e variedades criativas nos espaços destinados aos animais, com o objetivo de tornar o ambiente interativo e adequado às necessidades comportamentais dos mesmos, redução do estresse sensorial, físico e fisiológico, contribuindo para o bem-estar animal;

XXVII – DOENÇAS ESPÉCIE-ESPECÍFICAS: doenças que atingem somente os animais, como a cinomose e a parvovirose para cães e a rinotraqueíte para gatos;

XXVIII – VETORES: animais transmissores ou condutores de doenças.

Gabinete da Prefeita do Município de Mamanguape, Estado da Paraíba, em 27 de agosto de 2021.

MARIA EUNICE DO NASCIMENTO PESSOA
Prefeita Constitucional